



PROCESSO N.º 050/05

PROTOCOLO N.º 8.277.111-5/04

PARECER N.º 80/05

APROVADO EM 18/03/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: GABRIEL CARDOSO FLORES

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Deliberação n.º 09/01-CEE.

RELATORA: CARMEN LÚCIA GABARDO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício n.º 129/05-GS/SEED, de 20/01/05, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, expediente do Colégio Curitibano Adventista Alto Boqueirão – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, de Curitiba, no qual solicita regularização de vida escolar de Gabriel Cardoso Flores, nascido em 12/05/1997, conforme Certidão de Nascimento (fl. 05), matriculado no Ensino Fundamental sem a idade mínima exigida pela legislação vigente.

2. No Mérito

2.1 A direção do Colégio Curitibano Adventista Alto Boqueirão encaminha expediente, datado de 21/09/04 (fl.04), onde informa que o aluno Gabriel Cardoso Flores foi recebido em transferência em 08/02/04, da Escola Batista Pastor Benjamin – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Curitiba, onde cursou o segundo semestre do pré-escolar em 2002 e a 1ª série do Ensino Fundamental em 2003.

2.2 Encontra-se apenso ao processo:

- Certidão de Nascimento (fl. 05);
- Ficha cadastral/matricula do Colégio Curitibano Adventista no ano de 2004 (fl. 06);
- Ficha Individual da 2ª série (fl.07);
- cópia do Regimento Escolar que trata da matrícula de ingresso para o Ensino Fundamental (fls.08 e 09);



PROCESSO N.º 050/05

- Relatório Descritivo da aprendizagem do aluno na 2ª série (fls.11 e 12);
- Histórico Escolar da 1ª série cursada na Escola Batista Pastor Benjamin no ano de 2003 (fl.13);
- Laudo e Parecer Avaliatório de Equipe Multidisciplinar, datado de 2002 (fls.14 a 19);
- justificativa da direção da Escola Batista Pastor Benjamin sobre a matrícula do aluno na 1ª série;
- Termo de responsabilidade assinado pela mãe do aluno, isentando a escola de problemas ou cobranças futuras (fl. 25);
- Calendário Escolar do ano letivo de 2003 (fl.27);
- Regimento Escolar com os artigos que disciplinam a idade para o ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental, da Escola Batista Pastor Benjamin.

2.3. A matrícula do aluno Gabriel Cardoso Flores na 1ª série foi realizada na vigência da Deliberação n.º 09/01-CEE, que dispõe:

“Art. 2º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula inicial, (...) em conformidade com as normas desta Deliberação.

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os **dispositivos regimentais**, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

Art. 7º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.”

2.4 Os Regimentos Escolares de ambas as escolas foram redigidos sob a vigência da Deliberação nº 016/99 - CEE que dispõe:

“ **Art. 1º** - A organização administrativa, didática e disciplinar dos estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná será regulada pelos respectivos regimentos escolares, observados os princípios constitucionais, a legislação geral e as normas específicas, particularmente as fixadas nesta Deliberação.”

“ **Art. 13** - (...)”

§ 1º - A análise para aprovação deve limitar-se à legalidade das disposições regimentais, vedada sua apreciação do ponto de vista organizacional, pedagógico ou filosófico.”



PROCESSO N.º 050/05

2.5 Pela análise dos documentos, constata-se que o Regimento de ambos os estabelecimentos de ensino não estão de acordo com a legislação, porém foram aprovados pela SEED/NRE Curitiba, em 2001.

2.6 A direção da Escola Batista Pastor Benjamin feriu os dispositivos da Deliberação n.º 09/01 - CEE, ao deferir matrícula do aluno sem a idade mínima prevista na legislação em vigor, agindo sob a solicitação da mãe e do laudo de avaliação emitido por profissional da área de psicologia que informa sobre a capacidade e aptidões da criança para freqüentar a escola.

II - VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que a vida escolar do aluno não pode ser prejudicada por ações contrárias à legislação vigente, somos pela regularização da matrícula de Gabriel Cardoso Flores, realizada para a 1ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2003, na Escola Batista Pastor Benjamin - Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Curitiba.

Recomenda-se especial atenção aos aspectos da aprendizagem da criança, cuja responsabilidade é da instituição escolar e da família, considerando as diferenças existentes nos vários períodos do desenvolvimento das crianças que compõem uma turma.

É importante ressaltar que a matrícula é deferida pelo Diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, que defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da direção da escola.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 14 de março de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 18 de março de 2005.